



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.904602/2012-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.757 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RCC - VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

INEFICÁCIA DE ALTERAÇÃO EFETUADA NA DCTF. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REDUÇÃO DE IMPOSTO ORIGINALMENTE CONFESSADO DESACOMPANHADO DE MATERIAL PROBATÓRIO COMPETENTE. A simples retificação da DCTF não é meio hábil para comprovar o direito creditório reclamado. Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento os dados da escrita contábil/fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte. Mera alteração da DCTF, desacompanhada de provas, não é suficiente para fundamentar a alteração da base de cálculo do tributo que confere origem ao direito creditório. .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra acórdão 12-75.856 da 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro RJ (E-FLS. 41/46), pelo qual foi julgado improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 12/17) que protestou contra o despacho (e-fls. 8) decidiu pela não homologação das compensações declaradas na PER/DCOMP 03488.93363.250712.1.3.04-3000.

Decidiu a DRJ que a retificação da DCTF ocorrera após a ciência do despacho de não homologação da DCOMP. Além disso, afirma o Acórdão recorrido que, ainda que a DIPJ esteja em sincronia com a DCTF retificada, a DIPJ não é documento de confissão de dívida.

Argumenta, citando o artigo 147 do CTN, que a retificação da DCTF deve estar acompanhado de documentação que embase a alteração no valor do débito:

“No presente caso, observa-se que o interessado não trouxe à colação qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que evidencie o suposto erro na apuração da base de cálculo do IRPJ (opção pelo lucro real), o que justificaria o recolhimento do imposto em valor superior ao informado na DIPJ.”

Assim, concluiu-se o julgamento pelo não provimento do recurso.

O Acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignado, a recorrente impetra Recurso Voluntário (e-fls. 50/55). Inicialmente discorre sobre as diferenças entre procedimento administrativo e processo administrativo:

"Não se pode confundir o Processo Administrativo Tributário com o Procedimento Administrativo Tributário, pois este procedimento é meramente informativo, tendo por finalidade preparar o ato do lançamento, ou seja, antecede o momento em que o Estado exator formaliza a pretensão tributária em face do contribuinte.

O Processo Administrativo Fiscal tem por objeto a resolução de um conflito de uma matéria tributária, exercendo a administração o controle interno, o procedimento de controle e a verificação da legalidade dos atos realizados pelos contribuintes, perante o próprio Órgão.

Após o lançamento fiscal, (formalização) é que pode ter lugar o Processo Administrativo Tributário, bastando para tanto que o contribuinte, formalize meios de impugnação administrativa formalmente, ou seja, formalizando sua resistência à pretensão fiscal."

Após, afirma que o acórdão recorrido erra ao desconsiderar a DCTF retificadora, a qual teria ocorrido antes do lançamento tributário, o qual ocorreu, segundo seu entendimento, apenas após a protocolização da manifestação de inconformidade:

Assevera-se, então, que o acórdão ora recorrido incorre em grave equívoco ao desconsiderar a retificação da DCTF alegando ter o Recorrente retificado a mesma após a ciência do despacho decisório, estando uma vez esclarecido que o Processo Administrativo Tributário apenas se originou após o efetivo protocolo de petição datada do dia 14/02/2013, não existindo antes o lançamento tributário.

E continua seus argumentos, afirmando que a DCTF retificadora, bem como a DIPJ seriam documentos hábeis à validar a retificação dos valores (dos débitos):

Ademais, mesmo não sendo utilizado como base para o início de procedimento de fiscalização de lançamento a data do protocolo do Requerente, o que se admite apenas por amor ao debate, ainda assim seria incorreto não considerar a DIPJ e a DCTF como documentos que comprovem a retificação dos valores anteriormente informados.

Afirma ainda que só tomou conhecimento do processo de cobrança após a ciência do acórdão da DRJ:

Ademais, apenas agora com a ciência do ora acórdão i. contestado é que a Recorrente tomou ciência de um processo administrativo de cobrança dos débitos. FRISA-SE QUE EM NENHUM MOMENTOS A RECORRENTE FORA INTIMADA DE REFERIDO PROCESSO DE COBRANÇA.

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido:

Posto isto, Doutos Julgadores, requer a Recorrente pelo provimento do presente recurso, com a reforma integral do Acórdão ora recorrido e o conseqüente reconhecimento do direito ao aproveitamento integral do crédito com respaldo nas legislações e Precedentes Jurisprudenciais, mediante compensação, com a devida correção monetária, e juros SELIC.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Não consta nos presentes autos nenhum documento que comprove, que de base, que justifique a redução do tributo na DCTF retificadora.

O recurso voluntário protocolado pela recorrente, importante esclarecer, não faz qualquer referência às informações constantes da DCTF retificadora, ou da DCTF original, ou da PER/DCOMP objeto dos presentes autos administrativos. Não faz nenhuma referência ao valor do débito originalmente declarado em DCTF, nem ao valor informado na DCTF retificadora. Não faz referência sequer ao número da PER/DCOMP.

Sua petição centra-se exclusivamente na tese de que a DCTF poderia ter sido retificada até a data do protocolo da petição da manifestação de inconformidade. Por não fazer nenhuma menção a valores do débito (valor original e valor retificado), também não apresenta nenhum motivo para a própria retificação da DCTF.

Não apresenta, na sua manifestação de inconformidade, os registros contábeis que pudessem demonstrar o real valor do débito registrado em sua contabilidade.

Ocorre que a DCTF tem efeito de confissão de dívida e **constituição definitiva** do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF). Os débitos informados podem ser **objeto de cobrança administrativa** e, caso não liquidados, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Mas a retificação da DCTF deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, não basta a mera transmissão de declaração DCTF retificadora para que reste comprovada as alterações na apuração da base de cálculo do tributo que daria origem ao crédito pleiteado. A retificação da declaração deve estar lastreada por dados da escrita contábil e fiscal do contribuinte e de documentação apta a lastrear os registros.

Para retificar declaração com efeito de confissão de dívida, para alterar a base de cálculo do tributo que dá origem ao direito creditório, após a decisão administrativa que indeferiu o pedido com base em dados da declaração original, cabe a apresentação de documentação de suporte. Não basta simplesmente retificar a DCTF para se concretizar uma alteração na base de cálculo dos tributos. Há que se motivar, justificar, demonstrar com clareza as razões da alteração.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral - Relator